

Registro: 2022.0000639173

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2146040-48.2022.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente BRUNA CAROLINE DIAS RIBEIRO e Impetrante ADRIANO PEREIRA ESTEVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

GERALDO WOHLERS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 41.745

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2146040-48.2022.8.26.0000, Comarca de

Sorocaba

Impetrante: Adriano Pereira Esteves

Paciente: Bruna Caroline Dias Ribeiro

Vistos.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Bruna Caroline Dias Ribeiro, sob o argumento de que a paciente (denunciada como incursa "nas penas do artigo 148, § 2°, do Código Penal, artigo 1°, incuso I, letra 'a', da Lei 9.455/97, nas penas do artigo 121, § 2°, incisos I, III e IV, do Código Penal e nas penas do artigo 211, 'caput', do Código Penal, os quatro c.c. os artigos 29, 'caput' e 71, 'caput', ambos do



Código Penal" - fls. 372) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Sorocaba nos autos do Processo nº 1500737-97.2022.8.26.0602, consistente na decretação de custódia preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob os seguintes argumentos: *i) "trata-se de paciente primária, com bons antecedentes. Que tem profissão lícita, endereço fixo, e mais, que tem QUATRO FILHOS MENORES (docs.), que necessitam e dependem de seus cuidados, sendo o caçula de APENAS DOIS ANINHOS DE IDADE!!" (fls. 05); <i>ii) "todas as diligências solicitadas pela Autoridade Policial competente, e que foram deferidas pela Autoridade coatora, já foram devidamente realizadas*" (fls. 06); *iii)* a r. decisão hostilizada possui fundamentação inidônea.

Recusado o provimento preambular (fls. 618/9), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 622/5). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 628/35).

2. A paciente responde por incursa "nas penas do artigo 148, § 2°, do Código Penal, artigo 1°, incuso I, letra 'a', da Lei 9.455/97, nas penas do artigo 121, § 2°, incisos I, III e IV, do Código Penal e nas penas do artigo 211, 'caput', do Código Penal, os quatro c.c. os artigos 29, 'caput' e 71, 'caput', ambos do Código Penal", porque ela (cognominada "Branca de Neve"), RAFAEL APARECIDO DE OLIVIERA, vulgo "gordo", ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO, vulgo "japa", AGUINALDO FAUSTINO ALEXANDRINO, vulgo "Guina", ANTÔNIO MARCOS DA SILVA JÚNIOR, vulgo "Mau Elemento" ou



"Hery", YURI CRISTIAN DA SILVA, vulgo "Boy" ou "neguinho do fox", JONAS PEREIRA DA CRUZ, vulgo "Pok", ou "Poc", VINICIUS HENRIQUE MACIEL, vulgo "Xuxa" ou "2 X", e VINICIUS QUILHERME DE MELO, vulgo "Padaria" ou "Marmita":

i) "mataram Marco Antônio da Silva, vulgo 'Lobisomem', por motivo torpe, usando de meio cruel, mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, desferindo contra o mesmo, após sequestrá-lo e torturarem-no, diversos golpes com uma 'picareta', em sua cabeça, pescoço e peito, causando-lhe as lesões corporais descritas nas fotografia encartadas aos autos, eis que a ação criminosa foi filmada por integrantes do bando, ocasionando-lhe a morte conforme se vê às 186/193 e 200/201 do relatório de investigação policial de fls. 173/264";

ii) "ocultaram o cadáver da vítima Marco Antônio da Silva, vulgo 'Lobisomem', enterrando-o possivelmente em cemitério clandestino usado por eles para execução de homicídio de decisão do 'Tribunal do Crime' ".

Segundo a denúncia, "o Primeiro Comando da Capital estabelece regras até para a comunidade em que seus integrantes vivem, mesmo para aqueles que não o integram, não admitindo crimes contra a liberdade sexual, conhecido como 'Jaks', e outros frequentadores do local. Aos que infringem essas regras é imposto um 'julgamento do Crime', também conhecido como 'Tabuleiro', onde geralmente as vítimas são sequestradas, levadas a um cativeiro, julgadas mediante 'tortura' e após levadas até o local onde as matão, e já as enterram. A citada facção criminosa também não permite a presença em seus domínios de integrantes de facções rivais, como o 'Comando Vermelho'.

Apurou-se que a enteada da vítima, Jennifer de Oliveira Campos, quando contava com sete (07) anos de idade, foi vítima por parte do ofendido Antônio Marcos da Silva, de crime de estupro, tendo o mesmo valendo-se da incapacidade de entendimento da menor, praticado sexo anal com a mesma, tentando, recentemente, nova investida sexual



com sua enteada, já maior de idade, tendo a mesma se livrado da investida, registrando BO de Ocorrência sobre os fatos, prestando declarações às fls. 92/93.

Consta que, por ocasião da execução dos crimes, o denunciado VINICIUS GUILHERME DE MELO, tendo o grupo já obtido o aval dos superiores hierárquicos do 'PCC' para julgarem a vítima, a localizou e a vigiou quando a encontrou no 'bar do Juninho', localizada no Habiteto, onde ambos moravam, até que alguns dos coautores dos crimes, chegaram e a arrebataram, sequestrando-a, privando-a de sua liberdade de locomoção, amarrando e levando-a até o apartamento do denunciado RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, que integrava o quadro disciplinar da organização criminosa, localizado na Rua Angelina Dacol Manasses, condomínio 'Siriema', bloco 04, apartamento 3, Altos do Ipanema, onde estabeleceram inicialmente o "tabuleiro", para o julgamento do ofendido Antônio Marcos (fls. 105/110 e fls. 138/143).

Apurou-se que o denunciado <u>VINICIUS</u>

<u>HENRIQUE MACIEL</u> foi o responsável pela intermediação dos coautores deste delito com os integrantes da Facção que exercem maior hierarquia para a realização do julgamento ou 'tabuleiro', e que a autorizaram conforme confessado por ele próprio às fls. 134/135.

Sabe-se que a vítima estava desaparecida desde a data de 1ª de agosto de 2021, conforme Registro de Boletim de Ocorrência de fls. 147/148.

Apurou-se que coube as denunciados **YURI CRISTIAN DA SILVA** e outros membros do grupo de integrantes citados acima, na divisão das ações executadas no julgamento e na execução da morte da vítima Antônio Marco, o arrebatamento depois de sua localização e levarem-no até o apartamento de **RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA**, onde o mantiveram em cativeiro e o torturaram conforme fotografias de fls. 183/185 apostas no relatório de investigação de 183/264, em análise das informações obtidas nos telefones celulares apreendidos, devidamente periciados no Laudo nº 332;770/2021 IC, cuja extração foi autorizada pela



Justiça Criminal desta Comarca, havendo o devido compartilhamento nestes autos, constatando-se que como obrigação de passarem as filmagens do 'julgamento do crime' aos superiores hierárquicos da facção criminosa 'PCC', que os coautores filmaram tanto o julgamento como a execução.

Assim terminado o julgamento com a confissão do ofendido Antônio Marcos que ele havia mesmo estuprado Jennifer, sua enteada, os denunciados levara ele até uma mata, localizada possivelmente em um cemitério clandestino costumeiramente usado para desovar e esconder os cadáveres executados por decisão do tribunal do Crime, cavaram uma cova, usando da picareta e de uma enxada apreendida no veículo Citröen c/3 de posse da denunciada Bruna, local em que amarrando e puxando a vítima pelo pescoço e pelos pés com corda, não lhe deixando chances de qualquer defesa, acabaram por desferir contra a cabeça e pescoço e peito da vítima inúmeros golpes com a picareta, fazendo-a sofrer desnecessariamente, demonstrando total falta de piedade humana, terminando por matá-la dessa forma tão cruel. Em seguida enterraram o corpo dela na mesma cova em que a mataram, e como ficaram os pés para fora e tinham que ocultar todo o cadáver como de fato o fizeram, voltaram a cavar para esconder e ocultar todo o corpo da vítima.

Inicialmente denunciada Bruna ficou а encarregada de filmar a execução do crime, que era executado pelos demais comparsas que se revezavam da seguinte forma enquanto um deles segurava os pés da vítima, o empunhando a picareta lhe desferia vários golpes e depois trocavam as posições, sendo que aparecem em vídeos e degravações de conversas gravadas nos celulares periciados pertencentes aos denunciados YURI, vulgo 'Boy', e AGUINALDO, vulgo 'guina', ou 'irmão Mateus' os investigadores conseguiram identificar partes da execução, quando a as imagens revelam que o denunciado JONAS PEREIRA DA CRUZ, vulgo 'Poc', segurando os pés da vítima para que o denunciado RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo Gordo desfere golpes de picareta na direção da cabeça da vítima, sendo que, em seguida se revezam nas mesmas condutas. Há imagem revelando que em um golpe de



forma cruel o denunciado YURI, vulgo 'Boy', crava a picareta no pescoço do ofendido, tentando arrancar a cabeça do mesmo, e posteriormente desfere novos golpes. Em seguida as imagens e conversas entre todos os executores do crime, que ali estavam, constata-se que YURI passa o instrumento para o denunciado 'JONAS PEREIRA DA CRUS', VULGO 'Poc', que também desfere golpes de picareta contra a vítima, na cabeça e pescoço.

Em outro momento as imagens e as conversas captadas através de perícia em dois celulares apreendidos com os denunciado em momento posterior, capta a denunciada 'BRUNA CAROLINA' falando aos demais coautores que a vítima deve ser decapitada, enquanto RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo 'Gordo' continua a desferir golpes de picareta na vítima, tendo 'Branca de Neve' passado a gravação para outro comparsa, para que ela desferisse outros golpes de picareta contra o pescoço da vítima, tentando arrancar-lhe a cabeça, mas não consegue esse desiderato. Então como viram que o denunciado ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO, vulgo 'Japa' estava cercando a vítima apenas com os outros coautores, e dando segurança à realização da execução do crime, cavando cova, juntamente a eles, e observando tudo, para confirmar a morte do fendido, passaram a picareta para ele que desferiu outros golpes nos mesmos lugares do corpo da vítima, aumentado ainda mais a crueldade do crime. O denunciado JONAS PEREIRA DA CRUZ. VULGO 'POC'. também foi filmado pulando em cima dos pés do cadáver para ocultá-lo (fls. 214).

O coautor <u>ANTÔNIO MARCOS DA SILVA</u>

<u>JÚNIOR</u>, VULGO 'mau elemento', também filmava a execução da vítima para mostrar aos demais integrantes do 'PCC', em especial para os superiores o cumprimento da vil tarefa, escondendo, os pés que ainda aparecida por fora da cova.

Apurou-se também que o denunciado <u>VINICIUS</u>

<u>HENRIQUE MACIEL</u>, vulgo 'Xuxa', ou '2X', foi um dos responsáveis pelo arrebatamento da vítima, atuando como disciplina do PCC no bairro

Habiteto, tendo participado do sequestro e tortura no julgamento, bem como da execução da morte do ofendido Antônio Marcos, tendo confessado que a ele, também coube contactar os demais denunciados, 'irmãos do crime' para que fosse decidido a 'situação' do 'Jack' - estuprador na gíria do PCC, intermediando todas as comunicações e relações (condutas) dos 'companheiros', embora negue sua participação direta na execução, conforme termo de seu interrogatório de fls. 134/137.

Ocorre que, dia 18 de agosto de 2021, por volta de 16:21 horas, na Rua Rosa Maria de Oliveira nesta cidade, policiais militares por meio do Batalhão de Forças Especiais de Polícia (BAEP), descobriu prendeu denunciados AGUINALDO FAUSTINO os ALEXANDRINO, ANTÔNIO MARCOS DAS SILVA JÚNIOR, BRUNA CAROLIENE DIAS RIBEIRO, JONAS PEREIRA DA CRUZ, ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO E YURI CRISTIAN DA SILVA, no cativeiro onde mantinham a vítima Rosenilton Alves dos Santos, amarrada e já julgada e condenada à morte, por ser integrante, participante da organização criminosa rival 'Comando Vermelho', que foi sequestrado e torturado naquele local, aguardando-se já sua execução, objeto do Processo-Crime 1501562-83.8.26.0567 em trâmite pela 3ª vara criminal desta comarca de Sorocaba.

Nessa oportunidade apreenderam com os denunciados além de um veículo da marca Citröen, modelo c3 tendance A, 2017/2018, da cor cinza, placas GEH01626/ Atibaia, de posse da denunciada Bruna Carolina, vulgo 'Branca de Neve', onde no porta-malas foi encontrada um enxada, e ferramentas tais como picareta ou chibanca, alicate, martelo, faca e corda, instrumentos esses usados para manter a vítima naquela ocasião Rosenilton, preso e tortura-lo, vários telefones celulares, de várias marcas e modelos, todos dispostos no cativeiro que fizeram da casa de onde expulsaram seus moradores, segundo Boletim de Ocorrência de fls. 05/09.

Em razão das perícias realizadas nos telefones celulares apreendidos (fls. 12/91), com a extração de informações tanto



advindas de filmagens, gravações de conversas, de 'prints' e troca de mensagens escritas quase todas usando o grupo dos denunciados e outros integrantes do PCC pelo site de mídia 'Whatsapp', através LAUDO DE EXAME PERICIAL de nº 332.770/2021, que além de Ronilson, estava gravado pelos ditos meios (filmagens, gravações de conversas, 'prints' e troca de mensagens por aplicativo midiático), como vítima no cativeiro nessa oportunidade, a descoberta das condutas e prévios ajustes para descobrir o paradeiro da vítima Antônio Marcos, seu sequestro, o local do de seu Julgamento, onde mantiveram-na em cativeiro e torturam-na, obtendo a admissão das condutas condenadas pela 'disciplina' e hierarquia maior da organização criminosa, terminando como a execução de seu assassinato. Verificou-se que participaram, de todo o 'iter criminis' comum aos Tabuleiros ou Julgamento do Crime realizados rotineiramente pelo PCC, havendo certa a realização de condutas divididas entre todos, bem como interrogatórios do ofendido e palavras de instigação além da prática de tortura psicológica de todos os increpados contra a vítima A coautoria se deu em todos os crimes, cada qual anuindo à vontade e deliberação do grupo.

Através dessas perícias resultou o Relatório de Investigação de fls. 173/264, onde os investigadores de Polícia retrataram com fotos, 'prints', filmagens, gravações de vozes, e troca de mensagens entre todos os denunciados, todos os crimes perpetrados pelos denunciados, com ênfase, no retrato do julgamento do ofendido fls. 183/185 com o registro do 'Tabuleiro', e 186/195, retratando a execução da pena de morte que impingiram à vítima, o que também, comprovada a materialidade dos delitos imputados aos denunciados, uma vez que par da localização de um cemitério clandestino pela polícia com vários cadáveres de pessoas julgadas e assassinadas pelo PCC, mas a identificação da vítima entre eles ainda não foi possível, segundo explica a Digna Autoridade Policial em seu relatório final.

Em seu interrogatório policial de fls. 130/133, o denunciado **JONAS PEREIRA DA CRUZ**, apelidado de 'poc/pok' confessou sua participação tanto no julgamento e execução da morte de Antônio



Marcos, definindo no 'Tabuleiro', que era mesmo estuprador ou 'Jack'.

#### O denunciado **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA**

<u>JÚNIOR</u>, vulgo 'Mau Elemento', ou 'Henry' em seu interrogatório policial, confessou sua participação nos crimes a ele atribuídos, em especial de ter participado do arrebatamento da vítima e de seu julgamento, negando que tivesse participado da execução embora sua presença na morte tenha sido registrada pelo grupo, inclusive tendo participado das filmagens (fls. 122/125).

#### O denunciado **ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO**,

vulgo 'Japa', confessou que, foi chamado pelos 'disciplinas' do bairro que o 'Tabuleiro' havia confirmado a sentença de morte da vítima ou 'Jack', participou de sua execução e assassinato, desferindo golpes de enxada contra o mesmo (fls. 111/112).

#### O denunciado <u>VINICIUS GUILHERME DE MELO</u>,

vulgo 'Padaria' ou 'Marmita', interrogado às fls. 138/143, confessou que vigiou o ofendido em um bar onde o encontrou, para que não fugisse, até que os comparsas chegaram e o sequestraram.

O denunciado <u>VINICIUS HENRIQUE MACIEL</u>, vulgo 'Xuxa ou X2', interrogado na polícia, às fls. 134/137 confessa sua participação direta em todos os crimes a ele atribuídos, especificadamente

em relação à vítima Antônio Marcos.

O denunciado <u>RAFAEL APARECIDO DE</u> <u>OLIVEIRA</u>, Vulgo 'Gordo', ouvido em declarações às fls. 105/110, se dizendo 'apadrinhado' por 'Xuxa', <u>VINICIUS HENRIQUE MACIEL</u>, confessa que é 'batizado' na Organização Criminosa citada, e desde adolescente já era 'companheiro', posição hierarquicamente inferior, incumbido dentre outros comparsas de também realizar os Julgamentos do Crime, notadamente de estupradores, 'Jacks', tendo confessado sua participação direta em todos os crimes perpetrados contra a vítima <u>Antônio Marcos</u>, acima descritos.

Há reconhecimento fotográfico de sete dos denunciados como sendo comparsa dos crimes agora descritos.



Apreendida uma jaqueta na casa do denunciado ODAIR CUSTÓDIO PINTO (fls. 152), foi ela periciada, tendo os senhores peritos confirmado que era a mesma jaqueta que usava, durante a execução do assassinato da vítima, conforme gravado e devidamente registrado nas cenas obtidas através das perícias feitas nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 153/171), em quase tudo havendo semelhança." (fls. 364/72).

A decisão que decretou a segregação preventiva da increpada e dos co-acusados (por ocasião do recebimento da prologal acusatória) se encontra devidamente fundamentada, tendo o nobre Magistrado *a quo* assentado o seguinte:-

"... estão presentes os requisitos elencados nos artigos 311 e 312 do CPP. Há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria, representados, em especial, pelas oitivas das testemunhas ouvidas na fase policial, filmagens, fotografias e 'prints', bem como gravação de vozes, confissões parciais e mensagens escritas trocadas entre os acusados dando conta do julgamento e execução do ofendido. Outrossim, necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante dos graves delitos supostamente praticados (homicídio qualificado consumado; sequestro; tortura e ocultação de cadáver), bem como da forma de execução e dos motivos para a prática delituosa, denotando a intensa periculosidade dos acusados, inclusive, suposta ligação com poderosa facção criminosa e o denominado 'Tribunal do Crime', com o consequente perigo da manutenção de sua liberdade no caso em tela. Anote-se, ainda, a necessidade da prisão cautelar para conveniência da instrução criminal a fim de se assegurar que as testemunhas possam depor com a tranquilidade necessária, notadamente as testemunhas civis arroladas na denúncia que poderiam, de forma concreta, se sentir receosas em prestar depoimento contra a pessoa dos réus caso estes se encontrem em liberdade" (fls. 469/71).



Posteriormente, em 22 de junho de 2022 restou assim indeferido pleito visando à revogação da constrição:"Compulsando-se os autos, observo que não houve nenhuma alteração na situação fática do caso em apreço a subsidiar o acolhimento do pleito em tela, motivo pelo qual mantenho, integralmente, a decisão de fls. 449/450 dos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro, por ora, o pleito de fls. 569/580" (fls. 613).

3. A Constituição Federal, no artigo 5°, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Inegável, pois, que a Constituição (e o Código de Ritos) erigiu óbice à dispensa de encarceramento justamente em função da hediondez - porquanto, vedada a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressai como corolário intuitivamente veraz que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade (e por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva).

A expressão "e liberdade provisória", existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, consubstanciava redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (*v.g.* as decisões monocráticas exaradas nos HCs nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). N'outras palavras: não se pode



acenar com a liberdade provisória prescindindo-se da garantia pecuniária, quando se sabe que nem mesmo com o oferecimento do substitutivo da fiança o direito positivo aceita a liberação do réu.

O homicídio tri-qualificado vem tisnado pela hediondez, vale repetir. Demais disso, a custódia cautelar, na hipótese dos autos, vem plasmada por infrações de gravidade ímpar, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas - repise-se: a paciente e os co-réus, integrantes de "Tribunal do Crime", privaram de liberdade o ofendido, mediante cárcere privado, submeteram-no a "julgamento" e, deliberando por impor pena capital à vítima, executaram-na de modo bárbaro, ocultando posteriormente seu cadáver.

Tendo em vista o que se consignou, a afronta à ordem pública justificava mesmo a manutenção da prisão preventiva.

4. Por fim, cumpre consignar que v. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, determinou a "substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências Legislativo 186/2008 13.146/2015), (Decreto Lei е relacionadas neste processo pelo DEPEN autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição,



de crimes praticados excetuados os casos por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, deverão ser devidamente fundamentadas nº que denegarem o benefício" (HC 143.641/SP. Relator o destacado Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado aos 20 de fevereiro de 2018 - vencido o ilustre Ministro Edson Fachin).

No mesmo sentido, mais recentemente, unânime, a Suprema Corte estabeleceu por votação substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as sequintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; concessão da ordem para pais, de que haja demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou pai, comprovação de que se trata de imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de idade com deficiência; (seis) anos de ou (iv)submissão condicionamentos enunciados aos mesmos julgamento do HC n° 143.641/SP, especialmente no que refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes" (HC nº 165.704/DF, Relator o douto Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado aos 20 de

outubro de 2020).

Releva enfatizar que as v. decisões do Pretório Excelso excetuaram a substituição da constrição cautelar pela domiciliar "em situações excepcionalíssimas".

No caso vertente, a despeito de o d. impetrante ter comprovado que **Bruna Caroline** é genitora de infantes (cf. Certidões de Nascimento de fls. 19/21), não há como tergiversar: a inescondível e apavorante crueldade que caracteriza os delitos sob exame denota que estamos no terreno da exceção, não sendo recomendável que se conceda a pretendida substituição.

5. Por conseguinte, meu voto **denega a ordem.** 

Geraldo Wohlers Relator